

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira-Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

PL 1.989/2018

PARECER N° 1 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.989, de 2018, que revoga a Lei nº 5.119, de 18 de junho de 2013, que autorizou o Distrito Federal a doar à União o Lote Q do Setor Comercial Central de Sobradinho/DF.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

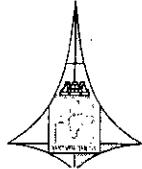
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.989/2018 revoga a autorização de doação do lote Q do Setor Comercial Central de Sobradinho à União. Para isso, o art. 1º da proposição em análise revoga a Lei nº 5.119, de 18 de junho de 2013, que autoriza a referida doação. Essa área seria utilizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A proposição, que tramita em regime de urgência, foi distribuída à Comissão de Assuntos Fundiários para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

FGJ
1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

Na justificação, afirma-se que "a revogação se faz necessária, uma vez que a Lei nº 5.539/2015 autorizou a doação da Área reservada 02, quadra 12, Sobradinho ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios". Informa-se, ainda, que o "MPDFT pronunciou-se favorável à revogação da Lei nº 5.119/2013, por ter interesse na área dada pela Lei nº 5.539/2015".

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.989/2018, com relação ao requisito formal-subjetivo, observa-se que não há óbice para a aprovação nesta Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que a proposição atende ao inciso VII do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

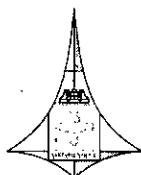
(...)

VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)

(...)

O Projeto de Lei nº 1.989/2018 atende, ainda, ao § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a obrigatoriedade de autorização legislativa para a alienação de imóveis do Distrito Federal:

¹ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 47. Os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo doação somente nos casos que a lei especificar.

§ 1º Os bens imóveis do Distrito Federal só podem ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, mediante autorização legislativa. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 70, de 2013.)²

(...)

Deve-se destacar, ainda, que não houve a doação do imóvel a que se refere a Lei nº 5.119/2013 à União. O que se revoga, portanto, é a autorização de doação de imóvel à União, uma vez que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios preferiu outro imóvel objeto da Lei 5.539/2015.

Por esses motivos, com relação à constitucionalidade formal subjetiva, com fundamento no inciso VII do § 1º do art. 71 e no § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.989/2018.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Presidente

Relator

² Texto original: § 1º Os bens imóveis do Distrito Federal só poderão ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, em virtude de lei, concedendo-se preferência à cessão de uso sobre a venda ou doação.